

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEGRETE - RS

Processo n.º 002/1.19.0000782-4

O ADMINISTRADOR JUDICIAL da empresa AGS INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., vem com o devido acato perante Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 7, §2°, da Lei n.º 11.101/05, dizer e requer o segue:

### I - DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

O Edital previsto no art. 52, §1°, da Lei n.º 11.101/05 (LFR), com a relação dos credores, foi disponibilizado no Diário Oficial em 10.04.2019, findando o prazo, computado em dias corridos, para eventuais habilitações e/ou divergências dos credores em 26.04.2019.

No prazo legal, manifestaram-se os seguintes credores: 1) BANCO DO BRASIL S.A.; 2) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FRONTEIRA LTDA.; 3) JORGE SANTOS TRATORES E MÁQUINAS LTDA.; 4) NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.; 5) OUROFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA.

Em seguida, o Administrador Judicial oportunizou à recuperanda acesso às divergências e habilitações apresentadas pelos credores, com o intuito de oferecer-lhe o contraditório na fase administrativa de verificação de créditos.



Posteriormente, em 08.05.2019, a recuperanda apresentou o contraditório às divergências e habilitações oferecidas pelos credores.

Desta forma, o Administrador Judicial vem, no prazo legal de 45 dias, cujo termo final se dá no dia 10.06.2019, apresentar a relação de credores, após análise das divergências e habilitações apresentadas, na forma do art. 7°, §2°, da Lei n.º 11.101/05.

#### 1. BANCO DO BRASIL S.A.

No edital do art. 52, §1°, da Lei n.º 11.101/05, constou em favor da credora os seguintes créditos: **R\$ 5.255.047,39** (cinco milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), na **classe II – créditos com garantia real**; e **R\$ 618.711,00** (seiscentos e dezoito mil, setecentos e onze reais), na **classe III – credores quirografários**.

Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, "a", da LRF, a credora enviou divergência ao Administrador Judicial, alegando ter celebrado com a empresa recuperanda contratos com cláusula de alienação fiduciária referentes às seguintes operações:

- a) **Cédula de Crédito Comercial operação n.º 40/12502-5 -** Garantia Fiduciária valor atualizado em 15.03.208 **R\$ 229.589,21** (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos);
- b) **Cédula de Crédito Comercial operação n.º 40/14194** Garantia Fiduciária valor atualizado em 15.03.2019 **R\$ 240.456,71** (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos); e
- c) **Cédula de Crédito Bancário operação n.º 014.412.803 -** Gravada com Cessão fiduciária de direitos creditórios valor atualizado em



15.03.2019 - **R\$ 1.415.318,90** (um milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e dezoito reais e noventa centavos).

Sustenta a credora que, em face da natureza jurídica de tais modalidades creditícias, os créditos referidos não se submetem à recuperação judicial, com fulcro no art. 49°. §3° e 5° da LRF.

Ademais, com a exclusão dos instrumentos mencionados, a credora informa ter celebrado com a recuperanda os seguintes contratos:

- d) Termo de adesão Conta Corrente BNDES VISA operação
  n.º 151.205.502 (Op. 89862356) valor atualizado até 15.03.2019 R\$
  2.702,38 (dois mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos);
- e) Termo de adesão ao BNDES Operação n.º 014.406.231 (Op. 36385 e 898623556) valor atualizado até 15.03.2019 R\$ 1.090,50 (um mil, noventa reais e cinquenta centavos)

Em razão do atraso nos pagamentos de tais contratos, a credora alega que a dívida atualizada até a data do pedido de recuperação judicial atinge o montante de **R\$ 3.792,88** (três mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos).

Sendo assim, requer: a) a correção da lista de credores, a fim de excluir o valor do crédito referente às operações gravadas com alienação fiduciária e cessão fiduciária de direitos creditórios, no valor total de **R\$ 1.885.364,82** (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos); b) a inclusão do valor do crédito referente aos instrumentos "d" e "e", no valor total de **R\$ 3.792,88** (três mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), na categoria III de credores quirografários.

### 1.1. ESCLARECIMENTOS DA RECUPERANDA:

Notificada para se manifestar, a recuperanda, relativamente ao crédito arrolado na classe II (garantia real), informa discordar do pedido de exclusão dos créditos referentes às Cédulas n.º 40/12502-5, nº 40/14194 e n.º 014.412.803.

Com relação às Cédulas n.º 40/12502-5 e n.º 40/14194, sustenta que ambas as operações estão garantidas por bens infungíveis, personalizados em razão de terem descrição de modelo e número de série específicos, portanto individualizados e insuscetíveis de substituição por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade.

Dessa forma, colaciona decisão do Superior Tribunal de Justiça, utilizada como paradigmática pelas instituições bancárias, segundo a qual "(...) a alienação fiduciária de **coisa fungível** e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos não estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial (inteligência do art. 49, §3°, da Lei 11.101/05)" (REsp 1592647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Julgado em 24/10/2017, Dje 28/11/2017).

Neste sentido, *a contrario sensu*, alega que a alienação fiduciária de bens infungíveis submete-se ao regime de recuperação judicial, razão pela qual os dois contratos devem sujeitar-se aos efeitos do procedimento recuperacional.

Já com relação à Cédula n.º 014.412.803, a recuperanda argumenta que, conforme previsão de cessão fiduciária de direitos creditórios, uma das exigências obriga a identificação e individualização da garantia, conforme disposto pelo art. 1.362, IV, do Código Civil.

No caso, sustenta não ter sido apresentada relação de créditos que integrariam a cessão fiduciária prestada como garantia do contrato celebrado entre as

partes, de modo que, sem a indicação das operações sujeitas à cessão, não haveria como identificar quais os créditos constituem objeto das cessões fiduciárias.

Com efeito, alega que a identificação pormenorizada e individualizada do bem ou direito dado em garantia deveria constar no contrato, atentando aos requisitos legais, o que não teria sido observado pelo credor.

Afirma também que o art. 49°, §3°, da Lei 11.101/05 cuida apenas da hipótese de alienação, não mencionando cessão, donde se conclui que o legislador, ao editar a norma, não pretendeu aplica-la à cessão, mas tão somente à alienação, conforme entendimento exarado no agravo de instrumento nº 2236949-78.2018.8.26.0000 (TJ/SP).

No que tange ao pedido de inclusão na classe quirografária xxxx, a recuperanda deixou de se manifestar.

### 1.2. POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

A divergência manifestada pelo credor Banco do Brasil S.A. diz respeito à incidência da norma contida no art. 49, §3°, da LRF, postulando a exclusão, do procedimento recuperacional, de créditos assegurados por direito real em garantia (alienação fiduciária e cessão fiduciária de direitos creditórios).

Em primeiro lugar, importante ressaltar que a norma em questão suscita, ainda hoje, diversos questionamentos doutrinários e jurisprudenciais, inexistindo entendimento pacífico quanto à sua extensão e interpretação. Entretanto, os fundamentos apontados pela recuperanda para a inclusão dos créditos em questão não parece ter acerto, sobretudo porque a interpretação *a contrariu sensu* do REsp 1592647/SP não é suficiente para afastar a incidência da norma contida no art. 49, §3°, da LRF, a fim de incluir no procedimento recuperacional os créditos oriundos de operações garantidas por bens móveis infungíveis.



Isto porque a expressa intenção do legislador aponta para a exclusão dos efeitos da recuperação judicial de "credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis" (art. 49. §3°, LRF). Conquanto a lei silencie acerca da fungibilidade de tais bens, é de se notar que bens imóveis são infungíveis por natureza, e, ainda assim, não integram a recuperação judicial.

Ademais, merece destaque a decisão do REsp n.º 1.713.419 (SP – 2017/0310751-7), de relatoria do Ministro Lázaro Guimarães, na qual se fixou o entendimento de que "créditos decorrentes de contrato com pacto de alienação fiduciária não se submetem ao concurso de credores na recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05". Neste caso, o contrato em questão fora garantido com alienação fiduciária de veículo automotor – bem móvel infungível -, e, mesmo sem o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, acabou excluído do procedimento recuperacional.

Todavia, vale mencionar que a exclusão do credor titular da posição de proprietário fiduciário não ocasiona o afastamento completo dos efeitos da recuperação judicial, como ressaltou a Ministra Nancy Andrighi na decisão do Conflito de Competência n.º 146.631. Da ementa do julgamento em questão percebese que:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS PRESERVAÇÃO **ATIVIDADE** EMPRESARIAL. DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3°, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.



Sendo assim, os efeitos decorrentes da suspensão das ações e execuções (*stay period*) irradiam-se a tais credores quando seu direito de propriedade recai sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa devedora, conforme disposto, inclusive, na parte final do art. 49, §3°, da LRF.

Já com relação à operação n.º 014.412.803, nota-se que a obrigação estabelecida entre as partes foi garantida pela cessão e transferência fiduciária ao credor de direitos creditórios nos seguintes termos:

#### "CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 014.412.803

Para garantia e cumprimento do efetivo pagamento de todas as obrigações por mim (nós) assumidas neste instrumento (principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, cedo(emos) e transfiro(erimos) fiduciariamente ao BANCO DO BRASIL S.A., em caráter irrevogável e irretratável, por esta e na melhor forma de direito, nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728/65, a modo pro solvendo e sob condição resolutiva, os direitos creditórios representados por cheques que cubram, no mínimo, 1% (um ponto percentual) do saldo devedor da dívida que visam garantir, os quais serão apresentados aos bancos sacados, inclusive por meio do sistema de compensação, nas datas ajustadas entre o FINANCIADO e os respectivos emitentes, ficando custodiados no BANCO DO BRASIL S.A. até a apresentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As datas de apresentação dos cheques não poderão ser superiores a 180 (cento e oitenta) dias após a data de custódia e não poderão exceder a data de vencimento final deste Instrumento. Os cheques serão entregues ao BANCO DO BRASIL S.A., devidamente endossados, para o fim, inclusive, do exercício, por este, de todos os direitos assegurados no artigo 1.459 do Código Civil, sendo facultado ao BANCO DO BRASIL S.A. selecionar os que servirão de base para o cálculo da porcentagem da garantia, entendido que me (nos) obrigamo(amos) a substituí-los por outros de valor igual ou superior, se devolvidos e não pagos). (...)"

Em primeiro lugar, não há falar em inclusão de créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios no procedimento recuperacional pelo argumento de que o legislador, ao editar o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, não pretendeu aplica-lo à cessão, mas sim à alienação fiduciária, exclusivamente. Isso porque, como afirma Luis Felipe Salomão:

Com efeito, até mesmo pela teleologia da exclusão de certos créditos do processo de recuperação, não tenho dúvida em afirmar que o credor garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios enquadra-se na regra própria aplicável ao "credor titular de posição de proprietário fiduciário" a que se refere o art. 49, §3º, da Lei,



permitindo a conclusão de que o credor garantido por cessão fiduciária de crédito também "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais" (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 2017, p. 230).

De outro modo, nas lições de Marcelo Barbosa Sacramone, dentro do gênero "negócio fiduciário" mencionado no art. 49, §3º, duas espécies podem ser apontadas: a alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Nas palavras do autor, "ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, §3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária, e não a restringe ao tipo de negócio jurídico fidudiário que lhe deu causa" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 207).

Trata-se, aliás, de entendimento sedimentado no próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai, a título de exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que 'as demais



espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial'. 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela 'lei geral' não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, em como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dandolhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, para valer contra terceiros', ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: 'Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos'. 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos



efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária" (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/3/2016, grifo nosso).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS. CÉDULA DE CRÉDITO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça não é necessário o registro do instrumento de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e sobre títulos de crédito para que se constitua validamente a titularidade fiduciária. 2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 478.633/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 1º/09/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O STJ entende que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Bancário existentes na data do pedido de independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor. 2. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3. Questão que não tenha sido detidamente apreciada na instância estadual não pode ser analisada nesta Corte Superior, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.009.521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017, grifo nosso).

"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. 1 - Impugnação de crédito apresentada em 20/8/2013. Recurso especial interposto em 2/2/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2 - O propósito recursal é definir se os créditos cedidos fiduciariamente ao recorrente necessitam de prévio registro no Cartório de



Títulos e Documentos competente para serem excluídos dos efeitos da recuperação judicial da devedora-cedente. 3 - A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos não estão submetidas aos efeitos da recuperação judicial (inteligência do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 4 - Ao sistema especial que engloba o instituto da alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos - hipótese dos autos - não se aplica a norma do art. 1.361, § 1º, do CC, pois esta incide somente sobre propriedade fiduciária de coisa móvel infungível. 5 - A sujeição da propriedade fiduciária, conforme sua natureza, à respectiva disciplina legal é determinação expressa do próprio Código Civil, segundo o qual 'as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária' (vale dizer, quando não se tratar de negócio fiduciário envolvendo bem móvel infungível) 'submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial (art. 1.368-A). 6 - À espécie, portanto, incide a disciplina normativa especial da Lei 4.728/65, que não exige o registro em cartório como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária. 7 -De fato, tratando-se de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia. Nessas hipóteses, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária. 8 - Essas circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, pois o art. 49, § 3°, da LFRE exige, apenas e tão somente, que o respectivo credor figure como titular da posição de proprietário fiduciário, condição que, como visto, independe do registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos. 9 - Os créditos cedidos em garantia, na medida em que deixam de integrar o patrimônio do cedente, não podem ser alcançados por eventuais pretensões de outros de seus credores, sujeitos cujas esferas jurídicas não sofrerão, como corolário - em razão da ausência de justa expectativa sobre aqueles créditos -, repercussão negativa decorrente de sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial do devedor. 10 - Não havendo quebra de confiança ou frustração de legítima expectativa dos demais credores da recuperanda, não há que se cogitar de violação ao princípio da boa-fé. 11 - Recurso especial provido" (REsp 1.592.647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 28/11/2017, grifo nosso).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O registro não se consubstancia como requisito de existência ou validade da cessão fiduciária de créditos. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no RESP 1.459.664/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 19/10/2017).

Os julgados acima não só excluem dos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária como afastam a necessidade de registro,



que não se consubstancia como requisito de existência da cessão, afigurando-se como critério relevante apenas para a produção de efeitos em relação a terceiros.

A condição de proprietário fiduciário é, portanto, alcançada desde a contratação. Por outro lado, se o registro do contrato não é imprescindível para a constituição da propriedade fiduciária, não há que falar, também, na necessidade de descrição específica dos títulos cedidos, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO INSTRUMENTO NO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cingese em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro



(a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido) (...)''.

Com efeito, em sentido contrário às alegações da recuperanda, a Lei n. 10.931/2004, responsável por disciplinar a cédula de crédito bancário, é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre créditos futuros (a performar). Ademais, no caso em tela, as disposições contratuais estabelecidas entre as partes não deixam dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por "cheques que cubram, no mínimo, 1% (um ponto percentual) do saldo devedor da dívida que visam garantir".

Neste sentido, na medida em que o objeto da cessão fiduciária é o crédito propriamente dito, e não o título que o representa, não há que falar em inclusão dos créditos mencionados no procedimento recuperacional, sob pena de, por um lado, desvirtuar a intenção do legislador em afastar tais créditos do concurso de credores, e, por outro, violar a legítima expectativa da parte credora, oriunda de contrato válido e eficaz, cujas cláusulas e disposições devem ser observadas (pacta sunt servanda).

Por fim, observa-se que a recuperanda não se manifestou quanto à inclusão do crédito no valor de \$ 3.792,88 (três mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), na classe III – credores quirografários, bem como que o credor acostou contrato referente às operações originárias de tal crédito, atentando também para a data do pedido da Recuperação Judicial.

Assim, defere-se a divergência para:

a) excluir do processo recuperacional o crédito no valor de **R\$ 1.885.364,82** (um milhão, oitocentos e oitenta e cinto mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referentes às operações n.º 40/12502-5, n.º 40/14194 e n.º 014.412.803, deduzindo o do montante de **R\$ 5.255.047,39** (cinco milhões, duzentos e

cinquenta e cinco mil, quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), na **classe II – credores com garantia real**, cujo valor final passa a constar como **R\$ 3.369.682,57** (três milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos); e

b) incluir o crédito no valor de **R\$ 3.792,88** (três mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), referentes à operação n.º 151.205.502 e n.º 014.406.231, no montante de **R\$ 618.711,00** (seiscentos e dezoito mil, setecentos e onze reais), na **classe III - credores quirografários**, cujo valor final passa a constar como **R\$ 622.503,88** (seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e oito centavos).

### 2. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FRONTEIRA LTDA.

No edital do art. 52, §1°, da Lei n.º 11.101/05, constou em favor da credora o crédito no valor de **R\$ 174.400,00** (cento e setenta e quatro mil e quatrocentos reais), na **classe III – credores quirografários**.

Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, "a", da LRF, a credora enviou divergência de crédito ao Administrador Judicial, informando que a real quantia devida é de **R\$ 232.353,53** (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos); e requerendo, assim, a retificação de seu crédito.

#### **2.1. ESCLARECIMENTOS DA RECUPERANDA:**

Notificada para se manifestar, a recuperanda informou não ter objeções a fazer.

## 2.2. POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Diante da anuência da recuperanda e dos documentos acostados, defere-se a divergência para retificar o crédito de **R\$ 174.400,00** (cento e setenta e quatro mil e quatrocentos reais) para **R\$ 232.353,53** (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), na classe III – credores quirografários.

### 3. JORGE SANTOS TRATORES E MÁQUINAS LTDA.

No edital do art. 52, §1°, da Lei n.º 11.101/05, constou em favor do credor o crédito no valor de **R\$ 19.828,00** (dezenove mil, oitocentos e vinte e oito reais), na **classe III – credores quirografários**.

Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, "a", da LRF, a credora enviou divergência de crédito ao Administrador Judicial, discordando quanto à sujeição de seu crédito ao pleito recuperacional.

Alega que o crédito arrolado decorre de obrigação contraída pela pessoa natural de Severo Rodrigues Rieffel Neto, e não pela empresa recuperanda, não se submetendo, portanto, ao regime de recuperação judicial.

Informa que a pessoa natural de Severo Rodrigues Rieffel Neto adquiriu do credor uma série de insumos e produtos agrícolas, sem, contudo, efetuar o pagamento das mercadorias no momento da retirada, motivo pelo qual, no dia 12 de agosto de 2018, firmou (ele, pessoa natural) instrumento particular, reconhecendo ser devedor da empresa credora do saldo atualizado de R\$ 22.245,96 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Desse modo, entende o credor que o crédito arrolado decorre de responsabilidade exclusiva da pessoa natural, postulando sua exclusão da relação de credores atinente ao processo recuperatório.

#### 3.1. ESCLARECIMENTOS DA RECUPERANDA:

Notificada para se manifestar, a recuperanda afirma não ignorar o fato de a dívida ter sido contraída pela pessoa natural de Severo Rodrigues Rieffel Neto. Alega, no entanto, que a circunstância ocorreu em benefício da pessoa jurídica, e que, conforme informado na peça exordial, as obrigações de Severo Rodrigues Rieffel Neto, sócio da empresa, misturam-se com as próprias operações da recuperanda.

Dessa forma, sendo vedada recuperação judicial de pessoa natural, a recuperanda entende ser imperativa a sujeição, no regime recuperacional, de dívidas dos sócios contraídas em benefício da pessoa jurídica.

## **3.2. POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**:

Os documentos acostados comprovam que o crédito arrolado na inicial, no valor de **R\$ 19.828,00** (dezenove mil, oitocentos e vinte e oito reais), em favor de Jorge Santos Tratores e Máquinas Ltda., decorre de dívida contraída exclusivamente pela pessoa natural de Severo Rodrigues Rieffel Neto, fato reconhecido, inclusive, pela própria empresa recuperanda.

Com efeito, o simples exame da nota promissória n.º 8519 e do instrumento particular de confissão de dívida, ambos assinados por Severo Rodrigues Rieffel Neto, demonstra a impossibilidade da inclusão dos créditos mencionados no procedimento recuperacional, diante da proibição de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), sob pena de quebra injustificada da confiança gerada pelas obrigações previamente assumidas.

Além disso, a mera menção ao objeto social da empresa recuperanda não constitui prova inconteste de que a dívida contraída pelo sócio tenha ocorrido em benefício da pessoa jurídica, sendo insuficiente para comprovar a existência de vínculo obrigacional, sobretudo pela inexistência do elemento subjetivo da obrigação.

Dessa maneira, ao agir em nome próprio, a pessoa natural que realiza os atos deverá ser responsável, pessoalmente, pelas obrigações que contraiu, não podendo se aproveitar do procedimento recuperacional previsto pela Lei 11.101/05, sem prejuízo das consequências futuras que eventual confusão patrimonial poderá ocasionar, nos termos do art. 50 (CC/02).

Assim, defere-se a divergência para excluir do processo recuperacional o crédito no valor de **R\$ 19.828,00** (dezenove mil, oitocentos e vinte e oito reais), inscrito em benefício da empresa Jorge Santos Tratores e Máquinas LTDA.

### 4. NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA

No edital do art. 52, §1°, da Lei n.º 11.101/05, constou em favor do credor o crédito no valor de R\$ 1.034.255,45 (um milhão, trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), na **classe III – credores quirografários**.

Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, "a", da LRF, a credora enviou divergência de crédito ao Administrador Judicial, alegando ter celebrado com a empresa recuperanda, no ano de 2018, Acordo Judicial nos autos do processo n.º 0017490-06.2018.8.06.0117 (1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE), devidamente homologado pelo Juízo da comarca.

Em tal acordo, a credora informa ter a recuperanda confessado a dívida de **R\$ 2.025.471,31** (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), valor que seria pago em 06 (seis) parcelas anuais.

Afirma, porém, que, até a presente data, somente a primeira parcela do acordo foi adimplida pela recuperanda, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), restando a 2ª parcela vencida desde o dia 31.03.2019, afora as parcelas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª que estão em aberto, constituindo descumprimento do Acordo Judicial entabulado.

Além do mais, a empresa credora destaca a cláusula 1.4 do referido Acordo, segundo a qual "(...) caso os Executados não cumpram o presente acordo integralmente, na forma, prazo e modo ora avençados, restabelecer-se-á o seguimento regular da Ação Executiva n.º 0017490-06.2018.8.06.0117 (...), devendo o valor inadimplido ser acrescido de juros moratórios, na base de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, pelo índice INPC/FGV, contados a partir da data do protocolo do presente acordo (...)".

Neste sentido, a credora alega que o valor inadimplido é de **R\$** 1.975.471,31 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), o qual corresponde à diferença entre o valor principal, de **R\$** 2.025.471,31 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) e o valor pago, de **R\$** 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na sequência, apresenta o valor devido com atualização monetária pelo índice INPC/FGV até a data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (29.03.2019) e os juros moratórios de 1% ao mês, totalizando a quantia de **R\$ 2.075.992,74** (dois milhões, setenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos).

Postula, assim, a retificação dos valores devidos, de **R\$ 1.034.255,45** (um milhão, trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco

centavos), para R\$ **2.075.992,74** (dois milhões, setenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos).

### 4.1. ESCLARECIMENTOS DA RECUPERANDA:

Notificada para se manifestar, a recuperanda aduz que a atualização do crédito até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial constitui infração ao art. 9, inciso II, da LRF, segundo o qual a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter "o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação".

Neste sentido, requer a retificação da relação de credores para que passe a constar crédito em favor da Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. no valor de **R\$ 2.070.160,31** (dois milhões, setenta mil, cento e sessenta reais e trinta e um centavos), na classe quirografária.

### 4.2. POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

A Lei 11.105/05 é clara ao dispor que os créditos habilitados deverão ser atualizados até a data do *pedido de recuperação judicial* (art. 9, II, LRF), e não do deferimento de seu processamento, tratando-se de momentos distintos.

Dessa forma, defere-se parcialmente a divergência para retificar o crédito de **R\$ 1.034.255,45** (um milhão, trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) para **R\$ 2.070.160,31** (dois milhões, setenta mil, cento e sessenta reais e trinta e um centavos), valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, na classe III – credor quirografário.

### 5. OUROFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA.

No edital do art. 52, §1°, da Lei n.º 11.101/05, constou em favor do credor o crédito no valor de R\$ 344.530,80 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta centavos), na classe **III – credores quirografários.** 

Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, "a", da LRF, a credora enviou divergência de crédito ao Administrador Judicial, alegando que, no dia 15.08.2018, o Sr. Severo Rodrigues Rieffel Neto e a sua esposa, Sra. Liege de Aguiar Pio de Almeida, firmaram a Cédula de Produto Rural n.º 18/2018, em favor da credora, no valor de R\$ 388.580,40 (trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos), com vencimento para dia 15.05.2019.

A credora alega que as obrigações foram firmadas não com a empresa recuperanda, mas com a pessoa natural de Severo Rodrigues Rieffel Neto e Liege de Aguiar Pio de Almeida, e que, por se tratar de uma sociedade de responsabilidade limitada, o patrimônio dos sócios não se confunde com o patrimônio da empresa.

Dessa forma, postula a exclusão de seus créditos do processo de recuperação judicial.

#### **5.1. ESCLARECIMENTOS DA RECUPERANDA:**

Notificada para se manifestar, a recuperanda não ignora o fato de a dívida ter sido contraída pela pessoa natural, embora em benefício da pessoa jurídica. Afirma que, conforme informado na petição inicial, as obrigações dos sócios da empresa misturam-se com as operações da recuperanda, razão pela qual postula pela inclusão das dívidas contraídas no processo recuperacional.

Por fim, alega que, embora conste na Cédula de Produtor Rural o valor de R\$ 388.580,40 (trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos), o efetivamente entregue consubstancia a quantia de R\$ 357.116,40 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e dezesseis reais e quarenta centavos),

conforme notas fiscais acostadas, motivo pelo qual postula a retificação do valor inicial.

**5.2. POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**:

As circunstâncias da divergência assemelham-se à situação estabelecida

entre a empresa recuperanda e o credor Jorge Santos Tratores e Máquinas LTDA, em

que se pleiteou a inclusão, na recuperação judicial, de créditos oriundos de

obrigações assumidas exclusivamente pela pessoa natural dos sócios da empresa

recuperanda.

Desta forma, reitera-se que estão sujeitos à recuperação judicial

somente os créditos da empresa devedora, não abrangendo as dívidas de seus sócios

enquanto pessoas naturais, os quais devem arcar, pessoalmente, com suas

obrigações. Não se pode, assim, confundir o patrimônio das pessoas naturais dos

sócios e suas obrigações pessoais com a esfera jurídica da empresa recuperanda, não

se configurando, a princípio, vínculo obrigacional desta com os credores pessoais de

seus sócios.

Assim, defere-se a divergência para excluir do processo recuperacional

o crédito no valor de R\$ 344.530,80 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e

trinta reais e oitenta centavos), inscrito em benefício da empresa Ourofértil

Fertilizantes Ltda.

II - REQUERIMENTO

Ante o exposto, pugna-se (i) pela juntada aos autos da relação de

créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada pelo Administrador Judicial,

possibilitando a publicação do edital do §2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005.



Por fim, registra-se, também, que os dados para publicação do citado edital do já foram enviados para o e-mail desta Vara, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

Alegrete/RS, 4 de junho de 2019.

GERMANO VON SALTIÉL

Administrador Judicial OAB/RS n.º 68.999